

ATA DA DUCENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 26 de março de 2026

HORÁRIO 14h30

:

LOCAL: Sala de reunião do CONSUP

Procurador Geral do Estado:	Carlos Pinna de Assis Júnior
Subprocurador Geral do Estado:	Vladimir de Oliveira Macedo
Corregedora Geral da Advocacia Geral do Estado:	Gilvanete Barbosa Losilla
Conselheira membro:	Cristiane Todeschini
Conselheira membro:	Lícia Maria Alcantara Machado

A presente reunião também foi realizada na modalidade virtual, tendo as partes interessadas acompanhado os trabalhos por meio de transmissão em tempo real, em plataforma digital. Registre-se ainda, que a Conselheira Lícia Maria Alcantara Machado participou da presente sessão de forma remota.

JULGAMENTOS EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	743/2025-CONS. JURIDICA-PGE
ESPÉCIE:	PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS
ASSUNTO:	REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE PARCELAS DE PENSÃO ESPECIAL RELATIVAS AO PERÍODO DE SUSPENSÃO
INTERESSADO (A) :	ANTÔNIO CARLOS VALADARES
RELATORA:	GILVANETE BARBOSA LOSILLA

A pauta foi invertida para apreciação do item 05, em razão da presença da advogada do interessado, Dra. Ana Menezes.

Trata-se de Pedido de Esclarecimentos em face da Certidão de Julgamento proferida nos presentes autos na 255ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de janeiro de 2026, que, por maioria, indeferiu o pleito. Encaminhada a matéria à relatora, esta apresentou o voto na



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 2 de 13

presente sessão e, após as discussões, foi franqueada a palavra à advogada do interessado.

Na ocasião, a patrona sustentou, em síntese, que, embora os votos vencedores tenham convergido quanto ao resultado de indeferimento, apresentaram fundamentos distintos e, a seu ver, excludentes: de um lado, a relatora reconheceu a possibilidade de pagamento por meio de precatório, em observância à ordem cronológica prevista no art. 100, § 3º, da Constituição Federal; de outro, a Conselheira Dra. Cristiane, acompanhada pela Dra. Lícia, entendeu inexistir débito juridicamente exigível a título de parcelas pretéritas da pensão especial.

Em esclarecimento, a relatora consignou que, no âmbito das decisões colegiadas, exige-se maioria quanto ao resultado do julgamento, sendo juridicamente irrelevante a eventual diversidade de fundamentos entre os votos convergentes.

Não obstante os esclarecimentos prestados, o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Pinna Júnior.

AUTOS DO PROCESSO: 18341/2022-ADIT.CONTRATUAL-SES
ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ASSUNTO: TERMO ADITIVO - REVISÃO CONTRATUAL PARA MANUTENÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO
INTERESSADO (A): NUTRIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EIRELI
RELATOR: JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENESES
Voto vista: CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Retomada a pauta, consignou-se que a apreciação do presente processo teve início na 240ª Reunião Ordinária, ocasião em que foi suspensa em razão de pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Pinna Júnior.

Reiniciado o julgamento, o referido Conselheiro apresentou voto oral, acompanhando o relator. Colhidos os demais votos, o Colegiado, à unanimidade (**Cons. José Wilton Florêncio Meneses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Lícia Machado, restando impedida de atuar no presente feito a conselheira Cristiane Todeschini, nos termos do artigo 11, §1º, do Regimento Interno do CONSUP**), aprovou o Parecer nº 6120/2023, nos termos do voto do relator, no sentido de opinar pela impossibilidade jurídica da celebração do 4º termo aditivo (reequilíbrio contratual) ao Contrato nº 47/2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 3 de 13

AUTOS DO PROCESSO: 2576/2025-PRO.ADM.-PGE
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MILITAR - RESERVA A
PEDIDO - PROCESSO CADASTRADO NO SGP E
SISPREV SOB O N° EX.00996.16/2024-P
INTERESSADO(A): GIVALMAR FERREIRA FIGUEIROA DE JESUS
RELATORA: CRISTIANE TODESCHINI
VOTO VISTA: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Inicialmente, registre-se que o julgamento dos presentes autos foi iniciado na 255ª Reunião Ordinária, tendo sido suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Conselheiro Vladimir Macedo.

Dada continuidade ao julgamento na presente sessão, o referido Conselheiro apresentou voto acompanhando a relatora. Colhidos os demais votos, o Colegiado, à unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Gilvanete Losilla, restando impedida de atuar no presente feito a Conselheira Lícia Maria Alcântara, nos termos do artigo 11, §1º, do Regimento Interno do CONSUP), foi CONHECIDO o Recurso Hierárquico e, no mérito, NEGADO PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, para MANTER o indeferimento do pedido de transferência para a reserva remunerada, ratificando integralmente os fundamentos e a conclusão do Parecer n° 2723/2025-CEPREV.

Também por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Gilvanete Losilla, restando impedida de atuar no presente feito a conselheira Lícia Maria Alcântara, consoante artigo 11, §1º, do Regimento Interno do CONSUP), foi consignado, para fins de coerência institucional e de uniformização da orientação jurídica no âmbito desta Procuradoria-Geral do Estado que a conclusão ora firmada afasta, na extensão da divergência, o entendimento externado no Parecer n° 3003/2025-CCVASP/PGE (Processo n° 1140/2024), e, por conseguinte, fixa-se como orientação a ser observada que, enquanto eficaz e não suspensa a decisão judicial que determina a perda do posto/patente e a exclusão, não subsiste o pressuposto jurídico indispensável à concessão da reserva remunerada.

AUTOS DO PROCESSO: 133/2025-CONS.JURIDICA-SSP



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 4 de 13

ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: CESSÃO EM REGIME DE PERMUTA
INTERESSADO (A) : JOSÉ DIEGO DECLERC E CLEDINALDO MENEZES
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, e a Cons. Gilvanete Losilla, restando impedida de atuar no presente feito a conselheira Lícia Maria Alcântara, consoante artigo 11, §1º, do Regimento Interno do CONSUP), nos termos do voto do relator, em consonância com o entendimento firmado no Parecer nº 1587/2025 - PGE/CCVASP, foi conhecido o Recurso Hierárquico, porém sem acolher o pedido principal de permuta, por ausência de amparo legal. Além disso, também por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, e a Cons. Gilvanete Losilla, restando impedida de atuar no presente feito a conselheira Lícia Maria Alcântara, em obediência ao artigo 11, §1º, do Regimento Interno do CONSUP) quanto ao pedido subsidiário, foi conferido provimento parcial, para reconhecer, em tese, a viabilidade jurídica da celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre o Estado de Sergipe e o Estado de Pernambuco, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, da Lei nº 13.675/2018 e dos Decretos nº 15.172/95, nº 16.276/96 e nº 17.851/98, ficando sua eventual celebração condicionada ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública – pelo Governador do Estado ou autoridade delegada.

Nesse contexto, registra-se que o eventual ajuste, de caráter institucional e geral, não se destina à disciplina de situações individuais específicas, devendo observar a vedação de cessão de servidores prevista no art. 35, III, da Lei nº 4.122/1999, com preservação da vinculação funcional originária. Vencida a Conselheira Cristiane Todeschini, que votou pelo não acolhimento dos pedidos principal e subsidiário, acompanhando o Relator quanto ao pedido principal, por ausência de amparo legal para a permuta pretendida, e, em relação ao pedido subsidiário, por entender que os interessados não detêm legitimidade para postular a celebração de Acordo de Cooperação Técnica.

AUTOS DO PROCESSO: 2565/2025-PRO.ADM.-PGE
ESPÉCIE: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE SERVIDOR



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 5 de 13

CIVIL - REVERSÃO DE COTA - PARA
PARECER REFERENCIAL

INTERESSADO (A) :

ANTONIO TADEU GOMES

RELATORA:

GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto da relatora foi acolhido parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão e integrar a deliberação com as seguintes premissas:

I - o modelo de homologação de pareceres técnicos, fundamentado em Parecer Referencial da PGE constitui legítimo instrumento de racionalização administrativa, alinhado ao princípio da eficiência, não configurando delegação de competência da Procuradoria;

II - a implementação do novo fluxo procedimental para processos de pensão por morte depende da edição de ato normativo específico do Procurador-Geral do Estado, razão pela qual se sugere a adoção das providências necessárias à sua formalização, a fim de lhe conferir segurança jurídica, publicidade e força vinculante;

III - recomenda-se que referido ato normativo estenda sua disciplina ao fluxo análogo dos processos de aposentadoria, de modo a formalizar o procedimento e unificar a matéria.

AUTOS DO PROCESSO:

1301/2025-CONS/ORG/PUBL-
SERGIPEPREVIDÊNCIA

ESPÉCIE:

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO

ASSUNTO:

CONSULTA RESPEITO DA SUPRESSÃO DE
INFORMAÇÕES SENSÍVEIS QUANDO DO ENVIO
INTEGRAL DE PROCESSOS.

INTERESSADO (A) :

SERGIPEPREVIDÊNCIA

RELATORA:

GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Cristiane Todeschini, restando impedida de atuar no presente feito a conselheira Lícia Maria Alcântara, nos termos do artigo 11, §1º, do Regimento Interno do CONSUP), foi acolhido parcialmente o Despacho nº 3758/2025, para reconhecer a necessidade de encaminhamento da consulta a órgão com atribuição específica, assentando, contudo, ser do Conselho de Governança da Política Estadual de Proteção de Dados Pessoais (CGPEPDD) a competência para dirimir a questão, em razão de sua natureza normativa, devendo, ser encaminhados os presentes autos ao referido



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 6 de 13

Conselho, com ressalva de que havendo necessidade de formulação normativa, consolidação jurídica ou apreciação de controvérsia jurídica deverá haver manifestação da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 22 do Decreto nº 41.006/2021.

AUTOS DO PROCESSO: 1373/2025-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: REQUERIMENTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE PARCELAS
RETROATIVAS DE PENSÃO ESPECIAL
INTERESSADO (A): MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES
(ESPÓLIO DE JOÃO ALVES FILHO)
RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Retirado de pauta a pedido da relatora.

AUTOS DO PROCESSO: 794/2025-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: PARECER NORMATIVO
ASSUNTO: ELABORAÇÃO DE MINUTA DE PARECER
NORMATIVO: AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA
- PCCV/SAÚDE - LEI Nº 7.821/2014
INTERESSADO (A): COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA
ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO
RELATOR ORIGINÁRIO: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
RELATORA DESIGNADA: CRISTIANE TODESCHINI

Por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Gilvanete Losilla e Cons. Lícia Machado) nos termos do voto da relatora, foi reconhecida a omissão específica do colegiado quanto à propositura de delegação à Secretaria de Estado da Saúde para apreciação e emissão de manifestação nos pleitos futuros; e (ii) para suprir tal omissão, autorizando institucionalmente, após a emissão de Portaria pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Saúde a apreciar e emitir manifestação nos pleitos futuros de ampliação/alteração voluntária de jornada abrangidos pelo Parecer nº 1793/2025 - CCVASP/PGE e pelo verbete orientador aprovado, desde que o caso concreto reproduza a moldura fático-jurídica já examinada, haja



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 7 de 13

comprovação dos requisitos legais aplicáveis, seja observado o interesse do serviço e se respeite, em qualquer hipótese, a legislação federal específica que discipline condições de exercício profissional e eventual jornada máxima aplicável à profissão, devendo os casos excepcionais, controvertidos ou não aderentes retornar à apreciação desta Procuradoria.

AUTOS DO PROCESSO: 8965/2025-PRO.ADM.-SEFAZ
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: MINUTA DE PL QUE ALTERA OS INCISO I A IV DO CAPUT E ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO ART. 3º DA LEI Nº 8.490, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 QUE ESTABELECE A REMISSÃO, A ANISTIA E A REINSTITUIÇÃO DOS INCENTIVOS, DAS ISENÇÕES E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS, VIGENTES NO ESTADO DE SERGIPE, NA FORMA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR (FEDERAL) Nº 160, DE 07 DE AGOSTO DE 2017, E NO CONVÊNIO ICMS 190, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

INTERESSADO (A) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO ESTADUAL - SUTRI

RELATORA: CRISTIANE TODESCHINI

Por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Gilvanete Losilla e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido de reconsideração formulado pela SEFAZ, ratificando-se integralmente o entendimento consignado no Parecer nº 1.726/2024, com o consequente reconhecimento da inviabilidade jurídica do anteprojeto na forma apresentada.

AUTOS DO PROCESSO: 364/2026-PRO.ADM.-PGE
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PEDIDO DE RECURSO HIERÁRQUICO - PROCESSO CADASTRADO NO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 8 de 13

INTERESSADO (A) : SGP SOB N° EX.00579.04/2025-P
DANIEL BADAUE PASSOS
RELATORA: CRISTIANE TODESCHINI

Retirado de pauta a pedido da relatora.

AUTOS DO PROCESSO: 2256/2025-INCORP.VANTAGEM-SSP
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE
RUBRICA VPNI DE INCORPORAÇÃO DE CARGO
EM COMISSÃO C-C-FC RETROATIVOS
INTERESSADO (A) : MARIA SOCORRO CARVALHO MOURA SA
RELATOR: CRISTIANE TODESCHINI

Por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo e Gilvanete Losilla, restando impedida de atuar no presente feito a conselheira Lícia Maria Alcântara, nos termos do artigo 11, §1º, do Regimento Interno do CONSUP) nos termos do voto da relatora, foi conhecido e desprovido o recurso hierárquico, para ratificar integralmente o entendimento consignado no Parecer n° 7643/2025-CCVASP/PGE, mantido pelo Parecer n° 7684/2025-CCVASP/PGE, mantendo-se o indeferimento do pleito formulado pela recorrente.

AUTOS DO PROCESSO: 238/2026-PRO.ADM.-PGE
ESPÉCIE: ATUALIZAÇÃO DE VERBETE
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU REVOGAÇÃO
DOS VERBETES APROVADOS PELO CONSELHO
SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
INTERESSADO (A) : COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA
ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO
- CCVASP
RELATORA: LÍCIA MARIA ALCÂNTARA MACHADO

Por unanimidade (Cons. Lícia Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), nos termos do voto da relatora, foi acolhida parcialmente, as sugestões de revogação e alteração dos Verbetes listados acima e encaminhados pela Procuradora-Chefe da CCVASP, nos seguintes termos:

1 - REVOGAÇÃO dos Verbetes n° 01, 02, 05, 06, 07, 08, 09, 13, 14, 18, 35 e 40;



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 9 de 13

2 - ALTERAÇÃO dos Verbetes nº 15, I, 19, 22, 25, I, 26, II, 31, II, e 83 para constar a seguinte redação:

15 - ACUMULAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDOR MILITAR

I - O acúmulo de férias superior a três períodos aquisitivos, por servidor ativo, não acarreta a perda do direito ao gozo do excedente, sem prejuízo do respectivo terço ferial, salvo se o servidor, ainda em atividade e após recomendação da administração, voluntária e desidiosamente deixar de cumprir a determinação de gozar as férias.

19 - LICENÇA-GESTANTE

As servidoras públicas, em estado gestacional, ainda que detentoras apenas de cargo em comissão **ou contratada por prazo determinado**, têm direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória.

22 - LICENÇA POR ADOÇÃO

A servidora pública faz jus à licença de 180 dias, sem prejuízo da remuneração, nas hipóteses de adoção ou de guarda judicial de criança **ou adolescente**.

25 - **AGENTE DE POLÍCIA PENAL** - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO - POSSIBILIDADE

I - Os servidores públicos integrantes das carreiras da segurança, atualmente denominada pela Lei Complementar nº 366/2022 como Polícia Penal, poderão ter até 50% da licença-prêmio a que fizerem jus indenizada, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei Complementar 72/2002, desde que desistam do gozo das mesmas, na referida proporção.

26 - LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR - ASSUNÇÃO DE NOVO CARGO PÚBLICO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGO.

(...)

II - O período de gozo de licença para trato de interesse particular poderá ser computado para fins de aposentadoria, desde que o servidor realize o recolhimento mensal da sua própria contribuição e da contribuição patronal, nos termos do art. 94-D, da Lei Complementar nº 113/2005.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 10 de 13

31 - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUTIVO
(...)

II - *É possível a averbação de tempo de serviço contributivo público, decorrente do exercício de cargo ou emprego na Administração **Direta do Estado de Sergipe ou de qualquer das suas autarquias, para fins de adicional de triênio, salvo previsão diversa em Lei específica.***

83 - GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE TEMPO INTEGRAL

I - *O **professor de educação básica**, integrante do programa de educação de tempo integral, fará jus à gratificação correspondente quando atendidos os requisitos do Art. 24, da lei complementar nº 179/2009.*

II - *O **professor de educação básica**, integrante do programa de Educação de Tempo Integral, que se encontrar afastado das atividades em razão de licença para o tratamento da própria saúde ou readaptado das funções, conforme laudo emitido pela perícia médica do estado, fará jus a gratificação por atividade de tempo integral por até 02 anos, por serem os períodos de licença e de readaptação, considerados como de efetivo exercício, nos termos da Lei Complementar nº 16/94.*

3 - ALTERAÇÃO COM ACRÉSCIMO DE INCISO E RENUMERAÇÃO dos Verbetes nº 33, 34 e 50 para constar a seguinte redação:

33 - ACRÉSCIMO DE REFERÊNCIA

I - *O servidor público ocupante de cargo de nível superior do quadro geral da Administração, mediante requerimento, faz jus à alteração de referência prevista no art. 36, da lei nº 2.804/90, modificado pela lei nº 2.955/91, ao concluir Residência Médica ou Curso de Especialização, Mestrado ou Doutorado, observada a pertinência temática e o tempo mínimo de experiência fixado.*

II - ***Não será aplicável a alteração de referência prevista no art. 36, da Lei nº 2.804/90 aos servidores públicos adesos ao PCCV previsto nas Leis nºs 7820/2014, 7821/2014 e 7822/2014.***

34 - ACRÉSCIMO DE REFERÊNCIA - NÍVEL MÉDIO

I - *O servidor público de nível básico e médio faz jus à alteração de referência prevista no art. 32, da Lei nº 2.804/90, mesmo quando portador de diploma de nível superior anterior ao ingresso no serviço público, a contar da data do requerimento.*

II - ***Não será aplicável a alteração de referência prevista no art. 32, da lei nº 2.804/90 aos servidores públicos adesos ao PCCV previsto nas Leis nºs 7820/2014, 7821/2014 e 7822/2014.***



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 11 de 13

50 - ADICIONAL NOTURNO

(...)

IV - O servidor não fará jus ao adicional noturno no período de gozo das férias, licença-prêmio e outros afastamentos legais.

4 - PERDA DO OBJETO, em relação às sugestões de alteração dos Verbetes nº 32, V, e 42, III, por este Conselho já ter se pronunciado sobre ambos durante a 255ª Reunião Ordinária realizada em 28/01/2026.

Por fim, também por unanimidade (Cons. Lícia Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), foi acatada a recomendação de atualização da Portaria nº 2389/2026, de iniciativa do Procurador-Geral do Estado, que dispõe sobre a dispensa de análise de processos administrativos no âmbito da Procuradoria Itinerante, para que conste em seu anexo único os verbetes, na forma como alterado nesta sessão.

AUTOS DO PROCESSO: 1054/2026-REP.MATERNIDADE-SEAD
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: LICENÇA MATERNIDADE
INTERESSADO(A): KAROLINE OLIVEIRA DE MELO
RELATOR: LÍCIA MARIA ALCÂNTARA MACHADO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Gilvanete Losilla, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto da relatora, foi ACOLHIDO o Parecer nº 147/2026-CCVASP/PGE, no sentido de reconhecer a possibilidade de percepção do Adicional de Participação em Comissão de Trabalho ou de qualquer outra vantagem remuneratória de natureza *propter laborem* à servidora em licença maternidade, em alinhamento às decisões deste Conselho expedidas durante a 235ª e a 240ª Reuniões Ordinárias e ao disposto no art. 7º, XVIII, c/c art. 39, § 3º, da CF/88, uma vez que atendidas as seguintes condicionantes: i) a manifestação voluntária da servidora em permanecer na comissão durante o seu afastamento; ii) a forma de funcionamento da comissão de trabalho, ou seja, se não há exigência de dedicação permanente, mas restrita à participação em reuniões e atividades, quando convocada; e iii) a participação da servidora na comissão não acarrete renúncia à garantia constitucional.

"O QUE OCORRER"



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 12 de 13

Encerrada a pauta, a Conselheira Lícia suscitou questionamento acerca da existência de posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE/SE quanto à inclusão, ou não, dos valores percebidos a título de comissões de trabalho no cômputo das verbas submetidas ao teto constitucional. Em resposta, o Presidente do Conselho esclareceu que, embora haja recente decisão do TCE/SE sobre a matéria, foi proferida, contemporaneamente, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - TJ/SE em sentido divergente. Diante desse cenário, consignou-se a necessidade de se aguardar eventual alinhamento institucional entre os órgãos antes da adoção de entendimento definitivo.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Procurador Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Subprocurador Geral do Estado

GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária do Conselho Superior

CRISTIANE TODESCHINI

Membro

LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Membro



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 13 de 13

Aracaju, 8 de abril de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsrgipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 13W6-BBKC-IE2V-Y2NO



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/04/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Carlos Pinna de Assis Junior ***53849*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 08/04/2026 11:50:33 (Docflow)
- CRISTIANE TODESCHINI ***61094*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 05/04/2026 09:44:01 (Docflow)
- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 31/03/2026 11:34:00 (Docflow)
- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/04/2026 08:39:13 (Docflow)
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO ***86582*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/04/2026 09:47:04 (Docflow)